



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: Nº 058//2025
Inexigibilidade de Licitação nº 013//2025
Interessado: Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria ao Controle Interno para atender a Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE** Contratação de
prestação de serviços profissionais de
Controle Interno. **OPINIÃO PELA
POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão, sobre a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação com objetivo de contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria ao Controle Interno para atender a Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA.

Vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente Processo Administrativo nº 058/2025, inclusive no que se refere ao detalhamento do objeto da contratação — de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria ao Controle Interno —, suas características, requisitos de execução e avaliação do preço estimado, foram regularmente estabelecidas pelo setor competente da Administração Municipal, com base em parâmetros técnicos objetivos, constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que instruem os autos, visando à melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe quanto ao exercício da competência discricionária pela Secretaria Municipal demandante, cujas decisões estão devidamente motivadas e formalizadas no processo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:



“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’”

(Acórdão TCU 1492/21)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, I, II e 72, III da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Procuradoria prestar consultoria de natureza estritamente jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determina, no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a plena aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021, atualmente vigente como



norma geral e obrigatória que rege os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados pela Administração Pública, direta e indireta, em todos os entes da Federação.

Assim, ao se tratar de contratações realizadas por ente público, devem ser observados os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e legalidade, de forma a garantir que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se consubstancia na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Entende-se, portanto, que a regra nas contratações públicas é a obrigatoriedade da licitação, exatamente por se tratar de um procedimento que assegura isonomia entre os concorrentes, amplia a competitividade e permite à Administração alcançar melhores condições contratuais. Entretanto, há situações excepcionais em que, por força de características técnicas e subjetivas específicas, a realização de processo competitivo se torna inviável, ensejando a inexigibilidade da licitação.

No caso específico dos autos encaminhados à Procuradoria Municipal, trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação do objeto citado acima.

A presente contratação encontra amparo jurídico no **artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) consultorias e assessoramentos técnicos ou auditorias financeiras ou tributárias.

O enquadramento do caso concreto nesta hipótese decorre dos seguintes fatores:

Natureza do objeto – o serviço consiste em **consultoria e assessoria técnica especializada** na área de controle interno, atividade predominantemente intelectual e que demanda conhecimento técnico específico;

Singularidade da demanda – o objeto requer análise e soluções customizadas à realidade administrativa e normativa da Prefeitura de Campestre do Maranhão, não sendo possível padronizar para fins de competição;

Notória especialização – comprovada mediante atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos, demonstrando experiência prévia na execução de serviços equivalentes, conforme § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



Ademais, conforme determina o art. 72 da mesma lei, o processo de contratação direta deve estar instruído com os seguintes documentos:

1. Formalização da demanda e ato autorizativo (inc. I)

- **Consta:** Formação da demanda (Secretaria de Administração) e autorização da Secretaria de Planejamento.

2. Estudo Técnico Preliminar – ETP (inc. II)

- **Consta:** ETP detalhando necessidade, alternativas e motivação.

3. Termo de Referência (inc. III)

- **Consta:** TR com escopo, entregas e fiscalização.

4. Pareceres técnico e jurídico (inc. IV)

- **Parecer técnico:** suprido pelo ETP, Mapa de Riscos e TR, que cumprem essa função.

5. Compatibilidade orçamentária (inc. V)

- **Consta:** Solicitação de dotação, despacho da contabilidade atestando saldo e declaração de adequação da despesa (LRF).

6. Comprovação da hipótese de contratação direta (inc. VI)

- **Consta:** Justificativa de Inexigibilidade fundamentada no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21.

7. Razão da escolha do contratado (inc. VII)

- **Consta:** Justificativa demonstra notória especialização e singularidade. Além disso, há atestados de capacidade técnica (Paraibano e São João do Paraíso).

8. Justificativa de preço (inc. VIII)

- **Suprida** com notas fiscais, contratos e comparativos de valores (R\$ 6.800,00/mês em São João do Paraíso e R\$ 19.421,78/mês em Paraibano).



9. Autorização da autoridade competente (inc. IX)

- **Consta:** Ato autorizativo do Secretário de Planejamento.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento foi instruído com os documentos exigidos e observou os princípios legais aplicáveis, sendo juridicamente possível o prosseguimento da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, constata-se que a presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **art. 74, III, "c"**, da **Lei nº 14.133/2021**, por tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização do contratado, inviabilizando a competição. O processo administrativo apresenta a documentação essencial exigida pelo **art. 72** da referida lei, contendo formalização da demanda, estudo técnico preliminar, justificativa da escolha do fornecedor, comprovação de habilitação, dotação orçamentária e declaração de adequação da despesa.

Ressalva-se, por fim, que esta manifestação se limita ao exame da legalidade e regularidade jurídica da contratação, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e financeiros, os quais competem exclusivamente à autoridade gestora.



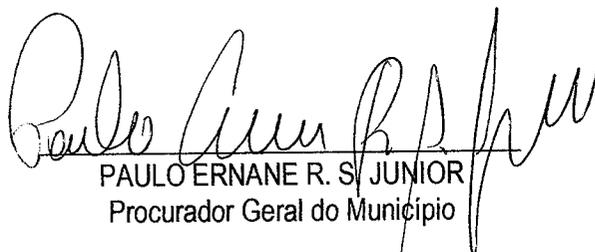
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando do nosso gente!

É o parecer, salvo melhor juízo.

S.M.J, é o parecer.

Campestre do Maranhão/MA, 11 de julho de 2025



PAULO ERNANE R. S. JUNIOR
Procurador Geral do Município